ACÓRDÃO - AC00 - 1688/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4842/2023
PROTOCOLO	: 2240346
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: CLEUSA CHUCARRO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – RESULTADOS EVIDENCIADOS – IMPROPRIEDADES – INTEMPESTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESCUMPRIMENTO DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DA SAÚDE NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ATUAÇÃO DO CMS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada a quitação ao ordenador de despesa, com a formulação das recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, do **Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista - MS**, gestão da Sra. **Cleusa Chucarro**, Secretária Municipal de Saúde à época e Ordenadora de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Bela Vista – MS à época, Sra. **Cleusa Chucarro**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações; pela **recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas

necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS; pela **recomendação** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior rigor as obrigações impostas pela LCF nº 141/2012, sob pena de configurar desobediência à norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista- MS, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Cleusa Chucarro, Ordenadora de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

A Divisão de Fiscalização, em exame inicial da matéria (ANA – FTCA– 5547/2023 (fls. 555-567), identificou impropriedades nas contas de gestão em tela. Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (PAR - 1ª PRC - 8244/2023, fls. 569-574), opinou pela reprovação das contas e pela intimação dos responsáveis acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Feitas as intimações dos jurisdicionados (fls. 576-577 e fls. 583-584), foram careados aos autos documentos e justificativas (fls. 591-597 e 603-618).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação das equipes técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a Divisão de Fiscalização entendeu cumprida a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2022 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012), utilizando para tanto os dados do Anexo 12 do RREO (fls. 515-517), documento que se constitui em peça declaratória do gestor.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 302, indica que foram realizadas despesas na **fonte 02** (Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde) na monta de R$ 18.133.118,13, o que equivale a 22,48% da base constitucional. Portanto, constato que o valor empenhado por fonte de recursos apresenta mesmo percentual em comparação com os dados declaratórios do jurisdicionado, indicando, em ambos, o cumprimento do índice, conforme evidencia o quadro a seguir:

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)					
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)					
RECEITA BASE CONSTITUCIONAL (RREO): R$ 80.648.036,61.					
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado (RREO)**	**%**	**Valor empenhado na fonte 02 (BF)**	**%**
Aplicação na área da Saúde	15%	**18.133.118,13.**	22,48% **(regular)**	**18.133.118,13.**	22,48% **(regular)**

Da análise dos autos constata-se ainda que as Demonstrações Contábeis do Fundo evidenciam os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita	12.259.408,08
Despesa	31.995.373,49
Resultado Orçamentário	**(19.735.965,41)**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da receita orçada com a arrecadada, fl. 62-63 e Anexo 11 – Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fl. 64.

O resultado orçamentário foi deficitário em R$ **19.735.965,41**, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 299-300). O déficit orçamentário no exercício foi compensado em parte pela transferência financeira no valor de R$ 18.178.357,84 (Balanço Financeiro – fls. 302-304).

Por sua vez, o resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou R$ 695.522,44, demonstrando diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro.

O resultado patrimonial também foi negativo e totalizou **R$ 1.338.413,05** (fls. 307-308). A apuração do resultado patrimonial refletiu no Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou **R$ 286.307,97**. Constato, todavia, que as equipes técnicas apuraram impropriedades/irregularidades nas contas em tela as quais passo a decidir:

Impropriedade/ irregularidade	Critérios	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Defesa	Conselheiro Relator
Intempestividade na prestação de contas do FMS.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "A".	Prestação de Contas de forma intempestiva	Considerou (fl. 571) que a impropriedade conduz a irregularidade das contas. Pondera (fl. 573) que os achados evidenciam parcial dever de prestar contas, falta de transparência nas contas públicas e a prática irregular de ato administrativo, caracterizando as infrações previstas no artigo caput do 42, incisos II, V e IX, da Lei Complementar n. 160/2012 Opinou ainda pela intimação dos responsáveis.	Alega (fl. 603) dificuldades para o envio da prestação de contas tendo em vista problemas no software de envio. Esclarece que intempestividade foi de apenas 03 (três) dias úteis.	Acolho posicionamento da a área técnica (fl. 556) e da Procuradoria de Contas (fl. 571-572), uma vez que os jurisdicionados não cumpriram com o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, enviando a remessa de **forma intempestiva.** Entretanto, verifico que a intempestividade foi inferior a dez dias, razão pela qual opto por emitir recomendação. **RECOMENDAÇÃO.**
I -- Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B".	O gestor deixou de encaminhar os seguintes documentos de remessa obrigatória: 7 - Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas anuais de gestão; 31 - Parecer do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita e que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas; 32 - Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas; 33 - Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação	Considerou (fl. 571) que a impropriedade conduz a irregularidade das contas. Pondera (fl. 573) que os achados evidenciam parcial dever de prestar contas, falta de transparência nas contas públicas e a prática irregular de ato administrativo, caracterizando as infrações previstas no artigo caput do 42, incisos II, V e IX, da Lei Complementar n. 160/2012	Enviou justificativas (fl.604). juntou documentos (fls. 605-618).	Compulsando os autos, verifico que os documentos ausentes na remessa inicial, foram carreados aos autos: - Consta às fls. 605-611 o parecer do controle interno sobre as contas; - Anexas às fls. 613 - 614 estão a cópia da publicação do parecer do Conselho e a Ata nº 415 relativa a publicação, em ambos não consta a certificação mensal das receitas, tampouco indicam que as despesas se deram todas no âmbito do fundo de saúde. Contudo, entendo cabível recomendação ao gestor atual, para que nos próximos exercícios atente-se à correta formalização de toda documentação exigida para a remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução nº 88/2018.

		dos segmentos que representam.	Opinou ainda pela intimação dos responsáveis.		
Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de registro em atas de apreciação das contas no decorrer do exercício e não emissão de parecer.	Lei 8.142/1990, art. 4º, II Resolução CMS nº 453/2012 Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B";	I. Encaminhamento do ato de nomeação dos membros do CMS para o exercício 2022, sem informar o segmento a que representam e a vigência dos mandatos. II. Não comprovada efetiva Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas de reuniões que apreciam as contas no decorrer do exercício, e do Parecer das contas do exercício 2022	Considerou (fl. 571) que a impropriedade conduz a irregularidade das contas. Pondera (fl. 573) que os achados evidenciam parcial dever de prestar contas, falta de transparência nas contas públicas e a prática irregular de ato administrativo, caracterizando as infrações previstas no artigo caput do 42, incisos II, V e IX, da Lei Complementar n. 160/2012 Opinou ainda pela intimação dos responsáveis.	Informa (fl. 603-618) o encaminhamento das atas e resoluções aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.	Compulsando a documentação disponível nos autos, verifico que a Ata disponível à fl. 614 apresenta de forma suscinta a apreciação das contas, não evidenciando de forma clara o acompanhamento das contas do FMS. Além disso, consta à fl. 613, cópia da publicação da Resolução nº 005/2023, aprovando as contas. Entretanto, o documento, **não apresenta a <u>assinatura</u> do presidente do Conselho.** Desse modo, verifico que houve o cumprimento parcial acerca da necessidade de o gestor comprovar a atuação efetiva do controle social acerca da execução da política em saúde pública no município de Bela Vista, nos termos do que dispõe a Lei Complementar Federal nº 141/2012, razão pela qual emito **recomendação** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior rigor as obrigações impostas pela LCF nº 141/2012, sob pena de configurar desobediência à norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, caput da LOTCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Nestes termos já julgou o Tribunal Pleno AC00-905/2023 (TC/2480/2018); AC00-682/2023 (TC/06886/2017); AC00-199/2024 (TC/4220/2022)).
Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Entende que não houve comprovação do atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde pelo FMS de Bela Vista.	Manifesta-se (fl. 572) pela irregularidade deste item uma vez que a ausência de transparência nas contas configura infração nos termos do art. 42, caput, da LOTCE/MS. Entende (fl. 571-572) que a conduta fere o regramento do art. 48 da LRF (LCF 101/2000).	Não houve manifestação do jurisdicionado quanto a este item específico.	Ficou demonstrado pela área técnica e na manifestação da Procuradoria de Contas que a gestão do FMS de Bela Vista não vem cumprimento integralmente os pressupostos da Transparência na Gestão Fiscal (LRF) e da Transparência e Visibilidade na Gestão da Saúde (LCF 141/2012). Neste sentido, opino pela recomendação ao gestor nos termos já propostos por essa Corte (AC00-241/2024 (TC/3886/2023); AC00-355/2024 (TC/2806/2021); AC00-240/2024 (TC/3371/2020); AC00-203/2024 (TC/5215/2022)), c/c o art. 927 do CPC.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista - MS, gestão da Sra. **CLEUSA CHUCARRO,** Secretária Municipal de Saúde à época e Ordenadora de Despesas, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** à Ordenadora de Despesa e Secretária Municipal de Saúde de Bela Vista – MS à época, Sra. **CLEUSA CHUCARRO**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista/MS para que aprimore o processo de transparência ativa, disponibilizando na internet os dados relativos à execução financeira e orçamentária, assim como as informações mínimas necessárias à comprovação do cumprimento da aplicação dos recursos estabelecidos na LC 141/2012; o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS;

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor especial atenção no sentido de observar com maior rigor as obrigações impostas pela LCF nº 141/2012, sob pena de configurar desobediência à norma legal, infração prevista nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS c/c o art. 45, inciso I da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação à ordenadora de despesa e pelas recomendações à atual gestão e ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS/VAB